

embargante aponta omissão no acórdão de ID a0003e9, afirmando que a decisão deixou de se pronunciar, quanto ao pedido de adicional de periculosidade, acerca da alegação de que, nos tanques de combustível, o consumo próprio que se refere o item 16.6.1 da NR 16 diz respeito somente ao tanque principal, não se tratando de tanques suplementares. Sustenta omissão também quanto ao pedido de responsabilização solidária/subsidiária das demandadas. Finalmente, aponta omissão na decisão quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita e requerimento de que não seja reservado crédito no processo nº. 0010163-88.2018.5.03.0102. Além disso, requer o prequestionamento das matérias discutidas no recurso. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na hipótese de confirmação da sentença, por seus próprios fundamentos, tal como ocorreu na espécie, o acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento (art. 895, § 1º, IV, da CLT). Nessa circunstância os fundamentos adotados na sentença já se referiam às matérias apontadas pelo embargante. Quanto ao questionamento sobre o adicional de periculosidade, a decisão de origem destacou: "A reclamada concordou com o laudo pericial (ID. 0b31ae9), enquanto o reclamante o impugnou (ID. 21ab09f) alegando que o consumo próprio que se refere o item 16.6.1 da NR 16 diz respeito somente ao tanque principal, não se tratando de tanques suplementares. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo (inteligência do art. 479 do NCPC), a decisão judicial contrária à manifestação técnica do Expert é possível apenas quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não se verifica no presente caso. A existência, no caminhão dirigido pelo reclamante, de tanques múltiplos de combustíveis com capacidade de armazenamento de 500 litros não configura periculosidade, nos termos do subitem 16.6.1 da NR-16 da Portaria n.º 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, : in verbis" As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". Importa ainda ressaltar que, no caso em tela, os tanques são múltiplos e não extras, pois foram instalados, originalmente, pela própria fabricante, portanto, todos os tanques são para consumo próprio e plenamente suportáveis e condizentes com caminhão" (ID 5d3e613, pág.03). Quanto à suspensão de exigibilidade de honorários e reserva de crédito no processo nº. 0010163-88.2018.5.03.0102, destaca-se da decisão dos embargos declaratórios: "Sendo assim, tendo em vista que a reclamada apontou a existência de créditos capazes de suportarem o pagamento dos honorários advocatícios, há que se conceder efeito modificativo nos presentes embargos para retificar a decisão

embargada no que diz respeito a suspensão da exigibilidade do pagamento dos referidos honorários. (...) Ademais, o parágrafo 4º do artigo 790, da CLT dispõe que, mesmo o beneficiário da justiça gratuita deve quitar honorários advocatícios, caso tenha créditos para tanto, o que se verifica no presente caso. Portanto, a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a obrigação do pagamento dos honorários em questão" (ID d306ba5). Com relação à responsabilidade solidária / subsidiária entre as empresas reclamadas, a discussão foi prejudicada por ter sido mantida a improcedência dos pedidos. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas, sim, inconformismo do embargante com a decisão proferida. A propósito do prequestionamento pretendido pela embargante, ressalta-se que, embora a Súmula nº 297 do TST tenha previsto esse requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, tal não instituiu um novo requisito para o conhecimento desse recurso e nem mesmo obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo artigo 1.022 do CPC ou do artigo 897-A da CLT."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 07.04.2021 e publicada no primeiro dia útil posterior, 08.04.2021.

FICA(M) TAMBÉM INTIMADO (S) DESTA DECISÃO:

BELO HORIZONTE/MG, 07 de abril de 2021.

ADRIANA FRANCA MARQUES

Ata

Ata da Sessão Telepresencial da 2ª Turma realizada no dia 30.03.2021

Ata da Sessão Telepresencial da 2ª. Turma, realizada no dia 30 de março de 2021, com início às 08h30min e término às 10h11min.

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Desembargador Jales Valadão Cardoso, Desembargador Lucas Vanucci Lins, Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

A seguir, foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

Dr. Rafael Andrade Pena (AP 0001548-65.2011.5.03.0002);

Dr. Rafael Andrade Pena (ROT 0011244-89.2017.5.03.0140);

Dr. Rafael Andrade Pena (ROT 0010899-29.2019.5.03.0181);

Dra. Nathane Pongelupe (ROT 0011183-94.2019.5.03.0065);

Dr. Gustavo Avellar Carvalho (ROT 0011183-94.2019.5.03.0065);

Dr. Dimer Azalim do Valle (ROT 0010439-27.2020.5.03.0013);

Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado (0010513-37.2014.5.03.0031);

Dr. Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares (ROT 0010957-15.2019.5.03.0025);

Dr. André Schmidt de Brito (ROT 0010351-86.2020.5.03.0110);

Dr. Leonardo Eleutério Campos (ROT 0010466-73.2020.5.03.0089);

Dr. Juan Carlos dos Reis Cardoso (AP 0010253-91.2015.5.03.0073);

Dra. Beatriz Marra Carvalho (ROT 0010773-31.2019.5.03.0002);

Dra. Priscila de Oliveira Miranda Leite (AP 0001772-62.2014.5.03.0110);

Dra. Camila Palmela dos Santos Melo (ROT 0012243-81.2017.5.03.0030);

Dr. Sérgio Luís Tavares Martins (AP 0011413-46.2019.5.03.0095);

Dra. Simone Paula Gonzaga (ROT 0010741-87.2019.5.03.0111);

Dr. Márcio Alecson da Silva (RORSum 0010136-42.2020.5.03.0068);

Dr. Luiz Eduardo Oliveira de Sá (RORSum 0011507-

72.2019.5.03.0069);

Dr. Roberval Borges Correa (AP 0010856-50.2020.5.03.0022);

Dr. Davi Henrique Castro Gonçalves (ROT 0011700-50.2017.5.03.0007).

Assistiu ao julgamento do processo AP 0010496-07.2016.5.03.0168 a Dra. Joseane Silva.

Ao término das sustentações orais, foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual que foi encerrada na data de ontem, bem como os resultados dos processos da sessão telepresencial em que os advogados inscritos não compareceram para sustentar oralmente.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Eleonora Leonel Matta Silva
Secretária da 2a. Turma

Notificação

Processo Nº ROT-0010816-09.2017.5.03.0011

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	RICARDO DOS SANTOS GRIJO SOUZA
ADVOGADO	LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA(OAB: 58660/MG)
RECORRENTE	CARTAO NOSSA VIDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RECORRENTE	ASSISTENCIAL PAX FAMILY INVEST VIDA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RECORRENTE	CLINICA NOSSA VIDA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RECORRENTE	D & M REPRESENTACOES - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RECORRENTE	VIVENDO BEM
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RECORRIDO	D & M REPRESENTACOES - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RECORRIDO	VIVENDO BEM